

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.621, DE 2009 (MENSAGEM N° 130/2009)

Aprova o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, propõe a aprovação do texto da Convenção Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo. Ademais, estabelece que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto da Convenção em destaque tem por objetivos, de acordo com a Exposição de Motivos enviada pelo Ministro Interino das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, “atingir níveis crescentes de inclusão, justiça, proteção e assistência social e fornecer os sentimentos de solidariedade, integração e identidade sociais”. Na mesma assentada,

assevera-se que “a presente Convenção deverá ser aplicada à legislação relativa aos campos da seguridade social relacionados com prestações pecuniárias por invalidez, velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho e doenças profissionais. Os cuidados de saúde previstos nas legislações dos estados Parte não são abrangidos pela Convenção”.

Em síntese, o texto da Convenção dispõe sobre os seguintes aspectos “igualdade no trato, determinação do campo de aplicação pessoal e material, submissão à legislação nacional do país em que se realiza a atividade trabalhista, garantia dos direitos adquiridos, colaboração administrativa e técnica entre instituições, vigência dos convênios bilaterais e multilaterais, na medida em que sejam mais favoráveis, necessidade de elaboração de Acordo Administrativo de Aplicação e possibilidade de que, com anuênciia dos Estados Parte, possa ser ampliado o campo material de sua aplicação no futuro”.

O Título I da citada Convenção estabelece regras gerais e determinação da legislação aplicável. O capítulo 1, que trata das disposições gerais, apresenta definições de termos-chave para aplicação das determinações da Convenção; estabelece o campo de aplicação pessoal, ou seja, “às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de vários Estados Parte, assim como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito”. Ao tratar do campo de aplicação material, faz referência aos ramos de segurança social em que o teor da Convenção é aplicável, quais sejam, prestações pecuniárias por invalidez, prestações pecuniárias por velhice, prestações pecuniárias por sobrevivência e prestações pecuniárias por acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como dispõe que a Convenção se aplica aos regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais, porém não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou de suas consequências. Também estabelece a obrigatoriedade de sujeição às obrigações e benefícios da legislação do Estado Parte em que exerçam sua atividade, nas mesmas condições que os nacionais; dispõe sobre a forma de totalização dos períodos; conservação de direitos adquiridos e revisão de valores, para efeito de acesso às prestações.

Por seu turno, o capítulo 2, que determina a legislação aplicável, dispõe que as pessoas beneficiárias do teor da Convenção sujeitam-se exclusivamente à legislação de segurança social do estado Parte em cujo

território exerçam sua atividade, além de estabelecer regras especiais para casos específicos, a exemplo de trabalhadores de uma empresa de um Estado Parte que venha a exercer atividades, por um período determinado, em outro Estado Parte.

O Título II da Convenção traz as disposições particulares para as diferentes categorias e prestações, estabelecendo as condições em que os períodos de seguro, de contribuição ou de empregos cumpridos em qualquer dos Estados Parte devam ser considerados para fins de usufruto das prestações por invalidez, velhice e sobrevivência. Ademais, apresenta as regras para coordenação de regimes e legislações baseados na poupança e na capitalização. No caso dar prestações por acidentes de trabalho e doença profissional, aplicar-se-á a legislação do estado Parte a qual o trabalhador se encontrar sujeito na data do acidente ou da verificação da enfermidade.

O Título III dispõe sobre os mecanismos de cooperação administrativa entre os Estados Parte, tais como, peritagens médicas, trocas de informações sobre a aplicação da Convenção, alterações nas respectivas legislações que possam afetar a aplicação da Convenção, envio de requerimentos e documentos.

Já o Título IV versa sobre a composição, atribuições e funcionamento do Comitê Técnico-administrativo que deve decidir sobre as questões de interpretação na aplicação da Convenção em exame. O Título V, por sua vez, apresenta as disposições transitórias, enquanto o Título VI apresenta as disposições finais da Convenção, a exemplo da forma de solução de controvérsias; assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; entrada em vigor; emendas e denúncia da Convenção.

Constam da Convenção, ainda, cinco anexos, que tratam, respectivamente: I) Dos regimes aos quais não se aplica a Convenção Multilateral; II) prestações às quais não se aplicam as regras da Convenção Multilateral; III) Convenções celebradas entre os Estados Parte à Convenção Multilateral através dos quais se estende a aplicação da mesma a regimes e prestações não incluídos no âmbito de aplicação da Convenção Multilateral; IV) Convenções bilaterais ou multilaterais em matéria de segurança social em vigor entre Estados Parte à Convenção Multilateral; V) Acordos entre Estados Parte, através dos quais se estabelecem exceções à legislação aplicável, em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º da Convenção.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, também será apreciada, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como evidenciado no percutiente parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de autoria do ilustre Deputado Maurício Rands, o processo de globalização intensificou a migração de trabalhadores entre os mais diversos países, situação que demanda a adoção de medidas protetivas desse contingente que, seja em seus países de origem ou nos países em que passam a trabalhar, necessitam contar com proteção social que lhes garanta amparo quando da impossibilidade de exercício de atividade laboral, como nos casos de invalidez, velhice, acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Dessa forma, cabe ressaltar a oportunidade e a conveniência da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo. Esse documento vem preencher uma lacuna importante no que tange às garantias sociais dos trabalhadores migrantes no âmbito dessa extensa comunidade de nações, porquanto prevê a adoção de medidas voltadas à promoção da coordenação normativa em matéria de segurança social, garantindo-se a igualdade de tratamento e os direitos adquiridos ou em vias de aquisição a trabalhadores migrantes e seus dependentes, sem, contudo, alterar os respectivos sistemas nacionais.

No que diz respeito às prestações previdenciárias, o texto da Convenção aplica-se à legislação referente às prestações pecuniárias por invalidez, por velhice, por sobrevivência, por acidente de trabalho e doenças profissionais. No caso brasileiro, excepciona-se da aplicação da Convenção a

aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao regime contributivo, optou-se por não aplicá-la ao regime de previdência complementar, nos termos do Anexo I da Convenção. Como registrado no Relatório, o Título II da Convenção trata das disposições particulares para as diferentes categorias de prestações, detalhando a forma de contagem, compensação e condições para aplicação dos termos convencionados.

A nosso ver, a Convenção em análise não conflita com as diretrizes da Seguridade Social do Estado brasileiro; na verdade, representa um avanço na proteção de um contingente populacional expressivo, haja vista que existem cerca de dois milhões de brasileiros vivendo no exterior, muitos dos quais eram segurados da Previdência Social brasileira antes de emigrarem. Ademais, o Brasil conta com cerca de oitocentos mil estrangeiros com residência legal em nosso território, pessoas que, a partir da ratificação dessa Convenção, podem passar a contar com as contribuições previdenciárias de seus países de origem, na superveniência de situações de invalidez, velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Ante o exposto, e considerando-se que o texto da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo, coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, nos termos dos incisos I, II V e IX do art. 4º da Constituição Federal de 1988, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.621, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora